



**TJPR**

**1ª Vice  
Presidência**

**Boletim Informativo Jan-Fev 2025**

Este boletim informativo é uma publicação eletrônica bimestral que tem a finalidade de divulgar de forma sucinta e objetiva informações sobre os Precedentes Qualificados, além de notícias institucionais relacionadas às atribuições da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### CONTATOS

1ª Vice-Presidência  
41 3200.2125 e 3200.2126  
[1vicepresidente@tjpr.jus.br](mailto:1vicepresidente@tjpr.jus.br)

NUGEPNAC  
41 3210.7733  
[nugepnac@tjpr.jus.br](mailto:nugepnac@tjpr.jus.br)

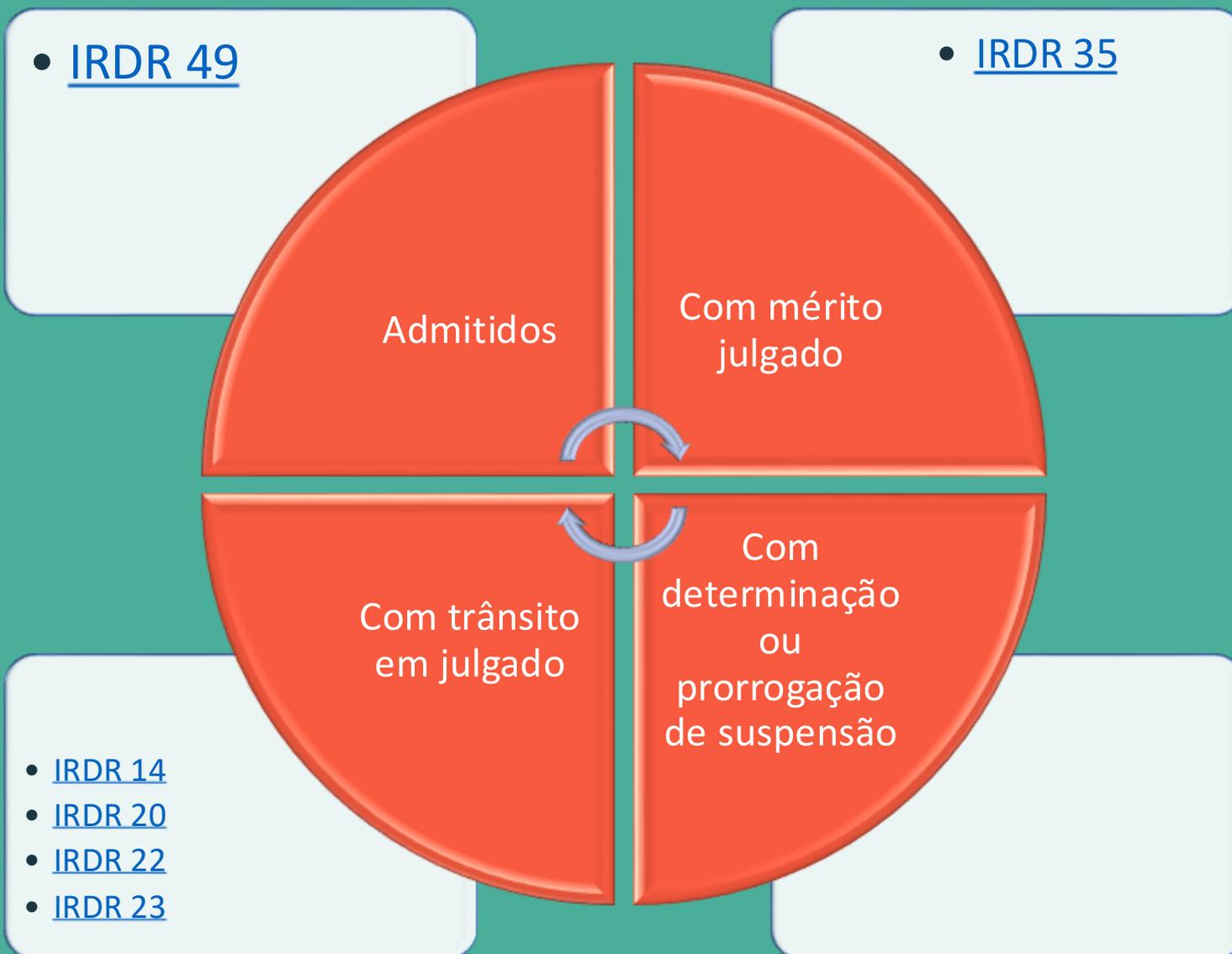


# Veja nesta edição:

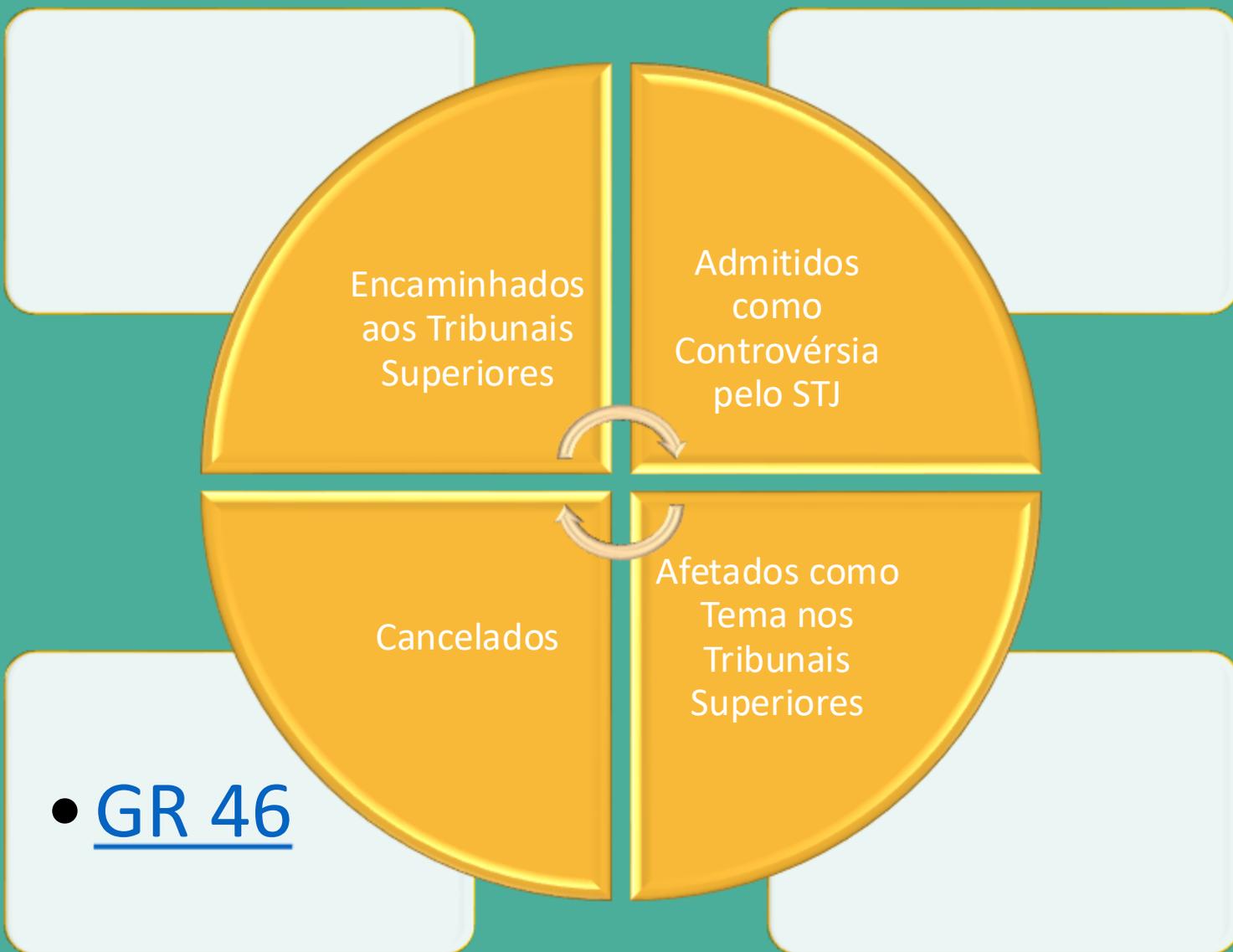
 <b>Resumo dos Precedentes do TJPR</b>	 <b>Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas</b>	 <b>Incidentes de Assunção de Competência</b>	 <b>Grupo de Representativos</b>
 <b>Repercussão Geral - STF</b>	 <b>Recursos Repetitivos - STJ</b>	 <b>Notícias em destaque</b>	 <b>#Ficaadica NUGEPNAC</b> <small>Apresente para o STF a página do TJPR e explore nossas estatísticas de gestão. <a href="#">Mais informações de acesso e conteúdo em <a href="#">nossas páginas</a></a></small>

# Resumo dos Precedentes do TJPR

# IRDRs e IACs



# Grupo de Representativos



# Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

## IRDRs - Admitidos

IRDR	49
NPU	0071595-04.2024.8.16.0000
Processo Paradigma	0010554-36.2024.8.16.0194
Relator	Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão jurídica:	“Competência para julgamento dos feitos em trâmite envolvendo a COPEL S/A após a alteração de sua natureza jurídica (privatização).”
Observações	Decisão proferida em 17/02/2025

IRDR	14
NPU	0044244-66.2018.8.16.0000
Processo Paradigma	0035872-31.2018.8.16.0000
Relator	Desembargador Francisco Cardozo Oliveira
Órgão Julgador	Órgão Especial
Decisão:	<p>Decisão:</p> <p>"[...] Constatou-se que o julgamento do TEMA 1190/STJ resolve integralmente a controvérsia objeto deste IRDR. A tese firmada estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais não são devidos em execuções por RPV sem impugnação, em razão do regime especial aplicável à Fazenda Pública e da necessidade de ordem judicial para pagamento, nos termos dos artigos 534, § 2º, e 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) III – Diante do exposto, nos termos do art. 182, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela superveniente perda do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC."</p>
Observações	Trânsito em julgado em 03/02/2025

IRDR	20
NPU	0032990-96.2018.8.16.0000
Processo Paradigma	0000374-53.2016.8.16.0157
Relator	Desembargador Domingos José Perfetto
Órgão Julgador	4ª Seção Cível
Decisão:	<p>"[...] as tese jurídicas suscitadas /debatidas não preenchem os requisitos legais, notadamente a discussão de questões unicamente de direito, sendo a improcedência do presente incidente medida que se impõe."</p>
Observações	Trânsito em julgado em 24/06/2025

## IRDRs com trânsito em julgado

IRDR	22
NPU	0004471-77.2019.8.16.0000
Processo Paradigma	0006253-54.2018.8.16.0130
Relator	Desembargadora Ângela Khury
Órgão Julgador	4ª Seção Cível
Decisão:	<p>Decisão:</p> <p>"[...] 2. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi admitido para o fim de fixar tese jurídica a respeito da “ocorrência de danos morais indenizáveis em casos de espera excessiva em filas de bancos pelos consumidores e seus critérios de fixação”. Ocorre que a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp nº 1.962.275/GO, que fixou o tema 1.156: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA Nº 1.156/STJ. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FILA. DEMORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral in re ipsa. 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. É necessário que, além do ato ilícito, estejam presentes também o dano e o nexo de causalidade, tendo em vista serem elementos da responsabilidade civil. 2.2. Na hipótese, o autor não demonstrou como a espera na fila do banco lhe causou prejuízos, circunstância que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano. 3. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.962.275/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.) Assim, considerando que já possui decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria discutida nos autos, declaro DECLARO EXTINTO o procedimento recursal, visto a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 182, XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça."</p>
Observações	Trânsito em julgado em 21/02/2025

## IRDRs com trânsito em julgado

IRDR	23
NPU	0035637-30.2019.8.16.0000
Processo Paradigma	0000595-75.2023.8.16.0000 e 0076955-85.2022.8.16.0000
Relator	Desembargador Luiz Henrique Miranda
Órgão Julgador	7ª Seção Cível
Decisão:	Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial.
Observações	Trânsito em julgado em 11/12/2024

## IRDR com mérito julgado

IRDR	35
NPU	0061996-80.2020.8.16.0000
Processo Paradigma	0038382-46.2020.8.16.0000
Relator	Desembargador Luiz Carlos Gabardo
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão jurídica:	a) se o título executivo judicial proveniente da ação declaratória sob nº 00859-66.2014.8.16.0046 delimitou ou não a base de cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais de Arapoti; b) se a questão relacionada à base de cálculo das horas extras pode ser alegada e debatida em sede de cumprimento de sentença; c) como deve ser composta a base de cálculo das horas extras dos servidores públicos do Município de Arapoti.
Tese jurídica firmada:	"Considerado que, na sentença proferida na ação declaratória NPU 00859-66.2014.8.16.0046, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Arapoti (Sindserv), não foi delimitada a forma de apuração das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais e que a matéria pode ser alegada e debatida nos cumprimentos de sentença individuais, impõe-se uniformizar o entendimento de que a base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Arapoti/PR é a <u>remuneração</u> , que corresponde à soma do vencimento com as demais vantagens pecuniárias auferidas."
Observações	Decisão proferida em 21/02/2025.

# Incidentes de Assunção de Competência

# Grupo de Representativos

## GR parcialmente cancelado

<b>GR</b>	<b>46</b> (originado do IRDR nº 29 TJPR)
<b>SEI/TJPR</b>	0139973-54.2024.8.16.6000
<b>Processos Paradigma</b>	REsp nº 0056029-15.2024.8.16.0000 (REsp nº 2.184.589/PR) RE nº 0056028-30.2024.8.16.0000
<b>Questão Controvertida</b>	<i>Revisão da tese fixada no IRDR nº 29 TJPR: “É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.”</i>
<b>Observações</b>	O <b>Recurso Especial nº 2.184.589/PR</b> , que compõe o presente GR nº 46, teve sua <b>proposta de afetação ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos rejeitada</b> por decisão do Min. Rogério Schietti Cruz, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ. Após, o referido Recurso Especial foi <b>devolvido</b> por decisão da Min <sup>a</sup> . Regina Helena Costa, Relatora, <b>vinculando-se ao Tema nº 1.294 STJ</b> . <u>Contudo, o presente GR 46 continua em tramitação, haja vista a pendência de análise do RE nº 0056028-30.2024.8.16.0000 pelo Supremo Tribunal Federal.</u>

# Repercussão Geral - STF









## Temas cancelados Janeiro-Fevereiro/2025

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito	Data do acórdão
1034	RE 660814/MT	<p>Tese tema 1034/STF: se a titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público possibilita a tramitação direta do inquérito policial entre o Parquet e a Polícia ou permite que a legislação federal ou estadual discipline a matéria.</p> <p><u>APLICAÇÃO DA LEI 13.964 cancelado tema:</u></p> <p>"(...) em virtude da edição de lei federal posterior, devidamente declarada constitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do artigo 24, § 4º da Constituição Federal, DECLARO SUSPENSA A EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL e DETERMINO A IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019, especialmente, no tocante à tramitação dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação criminal do Ministério Público; MANTENDO-SE A VALIDADE DE TODOS OS ATOS E DECISÕES ANTERIORMENTE PROFERIDOS. Fica cancelado o Tema 1034 da repercussão geral.</p>	DIREITO ADMINISTRATIVO	12/02/2025
964	RE 1037926/RS	<p>Tese tema 964/STF : “A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção”.</p> <p><u>Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6757 - Roraima</u></p> <p>O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, com o cancelamento do Tema 964 da repercussão geral, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Em sede de modulação, por unanimidade, concedeu-se o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata deste julgamento, para implementação pelos Tribunais da sistemática aqui estabelecida. Ficam ressalvados os concursos de remoção ou promoção já finalizados, bem como ficam mantidas, neste período, as regras até aqui estabelecidas pelos tribunais.</p>	DIREITO ADMINISTRATIVO	27/02/2025

### Temas sem Repercussão Geral Janeiro-Fevereiro/2025

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito	Data da decisão
1372	ARE 1531908/PB	Requisitos exigidos por lei ou edital para a posse de candidatos aprovados em concurso público.	DIREITO ADMINISTRATIVO	15/02/2025

### Temas com determinação de suspensão nacional Janeiro-Fevereiro/2025

Tema	Leading case	Título do tema	Ramo do direito	data da determinação da suspensão
1271	RE 1442021/CE	Exclusão da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na condição de dependentes, do segurado do Regime Geral de Previdência Social, implementada pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	21/01/2025

### Temas com esclarecimentos em Embargos de Declaração Janeiro-Fevereiro/2025

Tema	Leading case	Esclarecimento	Ramo do direito	data da determinação
1237	ARE 1385315/RJ	Em Sessão Virtual do Plenário de 6 a 13 de dezembro de 2024, por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes, de modo a explicitar que o vocábulo “comunidade” não se limita a designar favela ou periferia, não sendo, portanto, necessário inseri-lo na redação da tese do Tema 1237 da repercussão geral, evidenciando-se que a inserção do termo “ferimento” foi amplamente discutida pelo Colegiado desta Suprema Corte.	DIREITO ADMINISTRATIVO	06/02/2025

# Recursos Repetitivos - STJ













# Notícias em destaque

## Repetitivo estabelece que nova Lei de Improbidade afeta indisponibilidade de bens nas ações em curso

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.257), fixou a tese de que "as disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O ministro Afrânio Vilela, relator dos recursos repetitivos, enfatizou que a tutela provisória de indisponibilidade de bens, por ser passível de revogação ou modificação a qualquer momento, está sujeita à aplicação da Lei 14.230/2021. Assim, segundo ele, a norma alcança tanto os pedidos de revisão de medidas já concedidas quanto os recursos ainda pendentes de julgamento.

Veja mais em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/27022025-Repetitivo-estabelece-que-nova-Lei-de-Improbidade-afeta-indisponibilidade-de-bens-nas-acoes-em-curso.aspx>

## STF vai decidir se presos podem publicar livros enquanto cumprem pena

### Caso de preso que teve manuscrito de mil páginas retido em presídio federal de MS tem repercussão geral reconhecida

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai julgar se presos podem publicar livros enquanto cumprem pena. A matéria, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1.371), trata dos limites da liberdade de expressão dentro do sistema prisional. A decisão de mérito a ser tomada posteriormente pela Corte deverá ser seguida pelas demais instâncias do Poder Judiciário em casos semelhantes.

A discussão foi motivada pelo Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1470552, sob a relatoria do ministro Edson Fachin. Nele, um preso questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que manteve a ordem da Penitenciária Federal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, de reter os manuscritos de um livro escrito pelo detento e só liberá-los após o cumprimento integral da pena. Os advogados do autor do recurso argumentam que a medida fere o direito à liberdade de expressão.

O Manual do Sistema Penitenciário Federal, editado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, permite que detentos escrevam livros, poesias e outros textos, desde que autorizados pela direção da unidade. No entanto, o manuscrito não pode ser divulgado nem sair do presídio. Os escritos são recolhidos e guardados junto aos pertences do preso, sem possibilidade de entrega a familiares, amigos ou advogados.

Em manifestação, seguida por unanimidade, o ministro Edson Fachin defendeu a adoção do rito de repercussão geral neste caso porque a discussão vai permitir que o STF esclareça os direitos dos detentos, especialmente no que se refere à liberdade de expressão e à produção literária, além de definir seus limites e os impactos para o sistema penitenciário. Não há prazo para o início do julgamento.

o desde 2019. O conteúdo não foi analisado pela penitenciária.

Veja mais em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-decidir-se-presos-podem-publicar-livros-enquanto-cumprem-pena/>

#Ficaadica  
NUGEPNAC

Aproveite para ir até a página do NUGEP e explorar nossos materiais de apoio.

<https://www.tjpr.jus.br/nugep-manuais-e-material-de-apoio>